



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.748, DE 2025 **(Do Sr. Pedro Westphalen)**

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para especificar que noções básicas da Língua Brasileira de Sinais integram os temas relacionados à pessoa com deficiência a serem incluídos em conteúdos curriculares em cursos de nível superior e de educação profissional técnica e tecnológica.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
EDUCAÇÃO;

DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. PEDRO WESTPHALEN)

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para especificar que noções básicas da Língua Brasileira de Sinais integram os temas relacionados à pessoa com deficiência a serem incluídos em conteúdos curriculares em cursos de nível superior e de educação profissional técnica e tecnológica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar com a seguinte alteração no inciso XIV de seu art. 28:

“Art. 28.

.....

XIV - inclusão em conteúdos curriculares, em cursos de nível superior e de educação profissional técnica e tecnológica, de temas relacionados à pessoa com deficiência, **entre os quais noções básicas da Libras**, nos respectivos campos de conhecimento;

.....” (NR)

Art 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

Diversos são os diplomas normativos que se sucederam à nossa Lei Maior a fim de desenvolver os direitos das pessoas com deficiência e, assim, cumprir o mandamento constitucional de protegê-las e integrá-las socialmente.

Entre eles, destacamos a Lei nº 10.436, de 2002, que reconheceu a Língua Brasileira de Sinais (Libras) como meio legal de comunicação e expressão. Ao fazê-lo, a Lei representou uma importante conquista para a comunidade surda, que não somente obteve a oficialização de um elemento central de sua identidade cultural, sua própria língua, como também testemunhou o dever do poder público em garantir formas institucionalizadas de apoiar seu uso e sua difusão no País.

Desde então, vimos aprimorando nosso ordenamento jurídico a fim de assegurar que o uso da Libras seja, de fato, ampliado nacionalmente em diversas esferas, com destaque para a área da educação. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, por exemplo, já prevê o direito dos educandos surdos em ter acesso à educação bilíngue, tendo a Libras como sua primeira língua. O Decreto nº 5.626, de 22 de dezembro de 2005¹, por sua vez, estabelece que é obrigatória a inclusão da Libras como disciplina curricular nos cursos de formação de professores para o exercício do magistério.

Ainda não há, no entanto, uma previsão expressa de que conhecimentos básicos da Libras devam integrar a formação dos profissionais das demais áreas. Considerando que estes, quando formados, serão responsáveis por atender às demandas da sociedade em seus diferentes campos de atuação, é fundamental que também estejam capacitados para interagir com a comunidade surda e responder às suas necessidades.

O presente Projeto de Lei busca justamente endereçar essa questão, valendo-se de dispositivos já existentes em nosso ordenamento jurídico que contemplam, ainda que parcialmente, essa demanda. Nesse sentido, propomos alterar a redação do inciso XIV do art. 28 da Lei Brasileira

¹ Regulamenta a Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002, que dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais - Libras, e o art. 18 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000.



de Inclusão² – principal marco legal voltado à garantia e à promoção dos direitos das pessoas com deficiência no País – a fim de esclarecer que noções básicas de Libras integram os temas relacionados à pessoa com deficiência que devem ser incluídos nos conteúdos curriculares em cursos de nível superior e de educação profissional técnica e tecnológica, nos respectivos campos de conhecimento.

Ressaltamos que a inovação proposta não configura um acréscimo curricular, considerando que tal iniciativa não compete ao Poder Legislativo, por força do que dispõe o artigo 9º, § 2º, alínea “c” da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961³. O projeto ora apresentado busca apenas esclarecer que os conhecimentos básicos da Língua Brasileira de Sinais integram o conjunto de temas relacionados à pessoa com deficiência que a própria Lei já prevê como necessários à formação de profissionais de diferentes áreas, seja em nível superior, seja na modalidade de educação profissional técnica e tecnológica.

Certos de que a iniciativa em tela contribuiu para a efetivação dos direitos da comunidade surda, e para o desenvolvimento de todos os demais cidadãos que fazem parte do seu convívio, conclamamos os Nobres Pares a prestar-lhe o indispensável apoio para a sua aprovação.

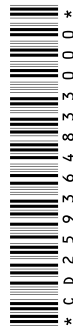
Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado PEDRO WESTPHALEN

2025-5455

² Lei nº 13.146, de 6 julho de 2015

³ Com redação dada pela Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, que instituiu o Conselho Nacional de Educação (CNE).





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO
DE 2015**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2015/lei13146-6-julho-2015-781174-norma-pl.html>

FIM DO DOCUMENTO